

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2012

Altera o art. 150, VI, para instituir imunidade a impostos incidentes sobre computadores em formato de prancheta e suas partes e peças.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O inciso VI do art. 150 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido de alínea *e* com a seguinte redação:

“**Art. 150.**

.....

VI -

.....

e) computadores em formato de prancheta, portáteis, sem teclado, e suas partes e peças, nos termos da lei.

.....” (NR).

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor em 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A evolução da computação móvel chegou ao *tablet* – computador em formato de prancheta, sem teclado, em que a entrada e saída de dados são feitas por meio de uma tela sensível ao toque e aos gestos. O *tablet* associa os sistemas operacionais dos *smartphones* (celulares com acesso à internet) a uma tela ampla, ideal para consumir conteúdo visual (vídeos, fotografias, livros eletrônicos e aplicativos em geral). Funciona, assim, como leitor

eletrônico (*e-reader* – o mais conhecido é o Kindle, da Amazon), mostrando-se próprio para utilização na educação.

Os *tablets* estão cada vez mais presentes no cotidiano das crianças. Não é incomum observarmos meninos e meninas que olham para revistas e tentam passar a mão sobre a imagem na tentativa de mudar de página, da mesma forma que se passa a mão na tela de um *tablet*. Esse elemento lúdico sugere que a adoção de *tablets* em salas de aula será grande facilitador para o processo de ensino/aprendizagem.

Com respeito ao ensino universitário, uma das principais publicações mundiais sobre o uso de tecnologia em salas de aula – a *NMC Horizon Report*¹ –, em seu relatório de 2012 sobre a educação superior, coloca o *tablet* (juntamente com os aplicativos para *smartphones*) entre as tecnologias que serão de uso corrente nas instituições superiores no curto prazo, isto é, dentro do período de doze meses.

Universidades estadunidenses pioneiras concluíram que a integração de *tablets* ao currículo propiciou maior engajamento dos alunos e melhoria da aprendizagem. Já foram utilizados como guia para aulas de laboratório de química orgânica, ferramenta para gravação de palestras, tutorial em matemática. Até mesmo a coleta de dados no campo é facilitada pelo GPS (Global Positioning System) embutido no *tablet*.

O potencial dessa aplicação na educação não pode ser desperdiçado pelo alto preço do *tablet* vendido no Brasil (o iPad 3, da Apple, importado, custa de R\$ 1.549,00 a R\$ 2.299,00). Com o propósito de baixar esse preço, a Lei nº 12.507, de 11 de outubro de 2011, incluiu o *tablet* no Programa de Inclusão Digital do Governo Federal. As máquinas **fabricadas no Brasil** segundo processo produtivo básico (PPB) definido pelo Poder Executivo serão beneficiadas com alíquota zero da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) incidentes na venda a varejo. Nessa linha de incentivo, a alíquota do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), hoje fixada em 15%, terá redução substancial (de 80% a 70%) até 31 de dezembro de 2019, por força da Lei de Informática (Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991) e da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991 (extensão à Zona Franca de Manaus).

¹ Disponível em <http://www.nmc.org/publications/horizon-report-2012-higher-ed-edition>. Acesso em 20 ago 2012.

Quinze fabricantes já tiveram seu PPB aprovado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.

Remanesce, entretanto, a incidência do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), de alíquota modal igual a 17% aplicável por dentro, equivalente à de 20,48% aplicada por fora. Esta proposta de emenda à Constituição (PEC) afasta definitivamente esse tributo e também o IPI sobre os *tablets* e suas partes e peças.

A minguada participação do Brasil nas projeções de vendas no mercado mundial de *tablets* confirma a necessidade de desoneração desses computadores. A tabela a seguir reproduz a projeção de vendas para o mercado mundial elaborada pela consultoria Gartner Inc. classificada por sistema operacional.

Projeção de Vendas para o Mercado Mundial de <i>Tablets</i> (em milhões de unid.)			
Sistema Operacional	2012	2013	2016
iOS (Apple)	72,9	99,5	169,6
Android (Google)	37,8	61,6	137,6
Windows 8 (Microsoft)	4,8	14,5	43,6
QNX (RIM)	2,6	6,0	17,8
Outros	0,5	0,6	0,4
Total	118,6	182,2	369,0

Fonte: Gartner Inc.²

Do total de 118,6 milhões de *tablets* que se espera vender em 2012, apenas entre um milhão e 2,5 milhões o serão no Brasil, ou seja, menos de 2,1% da demanda mundial projetada. Em 2011, foram vendidos no Brasil entre 450 mil e 800 mil *tablets*.

Em cumprimento ao art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000) e ao art. 90 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2013 (Lei nº 12.708, de 17 de agosto de 2012),

² Disponível em <http://veja.abril.com.br/noticia/vida-digital/tablet-venda-pode-chegar-a-120-mi-de-unidades-em-2012>. Acesso em 20 ago 2012.

estimamos, na tabela a seguir, a renúncia de receita ocasionada por esta PEC, **em base anual**, para o exercício financeiro de 2012 e os dois seguintes (Nota Técnica Conorf nº 0195, de 2 de outubro de 2012).

TRIBUTO	2012 (milhões de reais)	2013 (milhões de reais)	2014 (milhões de reais)
ICMS	R\$ 300,0	R\$ 335,0	R\$ 360,0
IPI	R\$ 50,0	R\$ 55,0	R\$ 60,0
TOTAL	R\$ 350,0	R\$ 390,0	R\$ 420,0

Contamos com o apoio dos ilustres Pares para o aperfeiçoamento e aprovação desta relevante matéria.

Sala das Sessões,

Senadora LÚCIA VÂNIA